

Memorando Interno nº 15/2023 – Decisão

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 120/2023 - Proc. adm nº 763/2023

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de roupas e colares cirúrgicos para pets, para uso da coordenadoria de Proteção Animal.

RECORRENTE: A.L.C Moraes Comercial Ltda

O Pregoeiro, no uso das atribuições constantes da Lei nº 14.13/2021, acata o parecer jurídico, mantendo-se a declaração de vencedora da empresa PET SECURITY COMERCIO E SERVIÇO LTDA quanto aos itens 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, pelo seus próprios termos.

Ijuí, 30 de novembro de 2023,



Rodrigo Rêni Rodrigues
Pregoeiro/Agente de Contratação

De acordo,



Andrei Cossetin Sczmanski
Prefeito

PARECER JURÍDICO/SMG

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 120/2023 - Proc. adm nº 763/2023

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de roupas e colares cirúrgicos para pets, para uso da coordenadoria de Proteção Animal.

RECORRENTE: A.L.C Moraes Comercial Ltda

Relatório.

Trata-se, em síntese, de análise do recurso administrativo formulado tempestivamente pela recorrente A.L.C Moraes Comercial Ltda em face da declaração de vencedora da empresa PET SECURITY COMERCIO E SERVIÇO LTDA quanto aos Lotes 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do certame. Não sobrevieram contrarrazões.

Parecer.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a análise estritamente jurídica ora proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se agora à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora solicitadas.

Inicialmente, informamos que o presente certame **é regido pela Lei nº 14.133/2021**, e não pela Lei nº 10.520/2002, como consignado no recurso administrativo. Inobstante, tal fato não acarretará qualquer prejuízo quanto à análise do recurso.

Adentrando efetivamente a análise das razões recursais, e de forma bem resumida, tendo em vista que a questão não demanda maiores apontamentos, tenho que sabidamente, o a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE tem como objetivo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até profissionais autônomos em códigos de identificação.

Portanto, ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias¹.

¹ Boletim-nº-024-2020 - Secretaria da Controladoria-Geral do Estado/PE – SCGE, através da Diretoria de Orientação ao Gestor e Informações Estratégicas – DOGI/ Coordenadoria de Orientação e Contas do Governo (COR).

Justamente nesse contexto que a própria Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre, no Acórdão nº 10-44919 de 09 de julho de 2013, já emitiu decisão conclusiva no sentido da prevalência do objeto social sobre o código CNAE, conforme ementa abaixo colacionada:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. **PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE.** O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. (...)

E, seguindo nessa linha, o edital licitatório previu que somente poderiam participar do certame "os interessados cujo **ramo de atividade seja compatível com o objeto** desta licitação (...)"², apontando que "o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à **adequação ao objeto** (...)"³, exigindo como requisito de habilitação, a "prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**". Dessa forma, em nenhum momento se indica no instrumento convocatório a necessidade de identidade entre o objeto licitado e o CNAE da empresa constante do seu CNPJ, na linha do disposto expressamente no art. 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Tal se dá justamente em razão de que o CNAE nada mais é do que um código identificador para a Receita Federal, não sendo este o documento a ser compulsado para fins de análise da habilitação jurídica como quer a recorrente.

Nesse contexto, o próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.203/2011 – Plenário, é categórico ao apontar que "a aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado [...]".

Assim, as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer, são aquelas previstas e compatíveis no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil⁴. Dessa forma, ao exigir que a empresa tenha um código da CNAE específico ou a exata descrição do serviço no objeto social da empresa é

² Item 5.1 do Edital

³ Item 9.1 do Edital

⁴ Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais – COPAM



restringir injustificadamente o caráter competitivo da Licitação, desatendendo aos princípios que regem as contratações públicas, comprometendo a contratação da proposta mais vantajosa para essa Administração. Nesse mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. "Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. **Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação.** Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. [...]. **"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'** (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014).

Portanto, o que se faz necessário ter em mente é a necessidade de compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela empresa e o objeto a ser contratado, sem restrições indevidas que possam comprometer a busca da proposta mais vantajosa para essa Administração.

Superada essa questão, referente aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, informamos que **o presente edital não solicita a apresentação de atestados de capacidade técnica**, não estando o item citado, 3.1.2, nem mesmo constante dos requisitos de habilitação (visto que constante do item referente ao credenciamento), de forma que não há qualquer infringência ao edital por parte da empresa recorrida.

Assim, conheço do recurso apresentado, opinando pelo seu não provimento, mantendo-se a empresa PET SECURITY SERVIÇO LTDA habilitada e vencedora do certame.

Contudo, à consideração superior.

Ijuí, 30 de novembro de 2023,

Maitã Rieger Fensterseifer
AJ/COPAM – DGGJ/SMG